



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.214 - MS (2011/0256238-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEO CHUERI E OUTRO
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PRETTE E OUTRO
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. *In casu*, o reconhecimento da usucapião extraordinária decorreu da análise dos fatos e das provas coligidos aos autos, de modo especial o teor do depoimento de testemunhas e o conteúdo do contrato particular de cessão de direitos, cuja análise é vedada em recurso especial pela Súmula n.7/STJ.
3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.214 - MS (2011/0256238-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LEO CHUERI E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO PRETTE E OUTRO**
ADVOGADO : **EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 584/594) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, diante da ausência de violação do disposto nos arts. 165, 458, II, 463 e 535, II, do CPC e da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 576/580).

Os agravantes aduzem a necessidade de reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC, em decorrência da falta de manifestação sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a ausência de ocupação da área pelos agravados ou seus antecessores em período anterior a julho de 1984.

Afirmam também a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial no que se refere à qualificação jurídica dos fatos, mormente no que se refere inexistência de posse ininterrupta e ao laudo pericial, cujo teor atesta que antes de 1984 não houve ocupação da área objeto de usucapião (e-STJ fl. 588).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.214 - MS (2011/0256238-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEO CHUERI E OUTRO
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PRETTE E OUTRO
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. *In casu*, o reconhecimento da usucapião extraordinária decorreu da análise dos fatos e das provas coligidos aos autos, de modo especial o teor do depoimento de testemunhas e o conteúdo do contrato particular de cessão de direitos, cuja análise é vedada em recurso especial pela Súmula n.7/STJ.
3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.214 - MS (2011/0256238-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LEO CHUERI E OUTRO
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PRETTE E OUTRO
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 576/580:

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de violação dos arts. 135, 458, 463, II, 535 e 923 do CPC e (b) aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 501/504).

No agravo (e-STJ fls. 512/527), os recorrentes alegam o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso.

O acórdão proferido pelo TJMS está assim ementado (e-STJ fls. 406/410):

"APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - SOMA DE POSSE - RECURSO NÃO PROVIDO.

A posse do antecessor acresce à do sucessor, cuja soma deve ser admitida para configurar a usucapião extraordinária."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.092/1.097), fundado no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes afirmam ofensa aos seguintes dispositivos legais: (a) arts. 135, 458, 463, II, 535, do CPC em virtude da falta de fundamentação do acórdão recorrido, além da ausência de manifestação acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia e (b) arts. 823 do CPC, 490, 550, 551 e 552 do CC/1917, diante da falta de prova dos requisitos necessário para a configuração da usucapião extraordinária.

Os agravados, em contraminuta (e-STJ fls. 530/548), pugnam pelo desprovimento do agravo e manutenção da inadmissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Arts. 165, 458, II, 463 e 535, II, do CPC.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha, consoante o seu livre convencimento, encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

Além do mais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMÓVEL. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ARTIGOS 302 CPC 940 CC. REEXAME MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1.3126.811/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 27/9/2011.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. GRAU DE SUCUMBÊNCIA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (...) 5 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 765.855/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 12/4/2011.)

Usucapião extraordinária

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, nesse aspecto, diante da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A Corte estadual, ao julgar o recurso de apelação no qual se discutia o reconhecimento da usucapião extraordinária, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 406/410):

"É cediço que para a concessão da usucapião extraordinário devem estar presentes os requisitos: tempo, posse, *animus domini* e objeto hábil.

A posse apta a ensejar a usucapião, também chamada de posse *ad usucapionem* é aquela exercida com ânimo de dono, ou seja, com intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade.

Cinge-se a lide quanto ao decurso de prazo da prescrição aquisitiva.

Vê-se que os apelados alegaram, ao ajuizarem a ação em 26 de dezembro de 2002, que ocupavam há mais de 20 anos, de forma mansa, pacífica e sem oposição nem interrupção, o imóvel denominado Fazenda Yara com área de 198,384984 hectares.

Foi apresentada defesa, na qual os apelantes afirmam que os apelados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocuparam a área a partir de 1989, portanto, o requisito temporal não estaria atendido.

Na sentença, a juíza de primeiro grau concluiu que os apelados ocuparam o imóvel entre os anos de 1986/1987, cuja posse foi acrescida da dos seus antecessores, quais sejam, de João Quilete e Anízio, que lá estavam antes de 1980, de forma que o lapso temporal estava atendido.

Pois bem, os recorrentes afirmam no recurso que a posse se deu apenas na área onde se localizava a antiga sede, em torno de 6 hectares, sendo que o restante da fazenda sempre permaneceu sob seu domínio e cuidado.

Deve ser ressaltada a possibilidade de utilização do tempo de posse de terceiros para a contagem do termo necessário à aquisição da propriedade por usucapião, como se vê do Código Civil de 1916:

Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor (art. 496), contanto que todas sejam contínuas e pacíficas.”

Conforme revelam os autos, os apelados receberam, em 8/03/1989, a posse de João Quilete, conforme se vê da cópia do contrato particular de cessão de direitos de posse, no qual este possuidor e sua mulher declaram que possuíam parte da Gleba Santa Alda (175 hectares) há mais de 18 anos consecutivos, desfrutando da mesma mansa e pacificamente e sem sofrer qualquer ação (f. 105-6).

Nesse ponto são esclarecedores os depoimentos das testemunhas

1) Cícero Ciriaco de Queiroz (f. 163-4):

“Não sabe precisar exatamente o tempo em João Quilete foi proprietário da fazenda, mas no ano de 1978 quando foi trabalhar na Fazenda em frente a de João Quilete e atualmente dos autores, o Sr. João Quilete já estava morando na Fazenda e inclusive já havia uma casa de tábuas. Não sabe a extensão da fazenda, mas acredita que possui mais de 150 hectares. A localização da Fazenda vai a partir da Usina do Mimoso, 800 metros, lado direito até o Córrego Ribeirão Mimosinho. (...)”

Em 1978 a pessoa de João Quilete e seu genro, de nome Anízio, utilizavam os 150 hectares, sendo que tinham um gado e não havia outros moradores. Quando os autores adquiriram a fazenda, passaram a utilizar a mesma área que era utilizada pelo proprietário anterior, João Quilete.

(...)

O depoente não sabe quem desmatou a área, mas sabe que quem formou (gradeando e jogando sementes) foi o Sr. Arnildo, o qual foi pago pelo Sr. João Prette. Sabe que foi em 1986 ou 1987 que a área foi formada. (sic)”

2) Arnildo Teobaldo Weber (f. 165):

“Tem conhecimento de que os autores possuem uma propriedade rural na região do Mimoso, próximo à Usina Hidrelétrica do Mimoso e que adquiriram referida propriedade no ano de 1978, tendo conhecimento dessa data pois foi o depoente que formou a área, gradeando e semeando, sendo que a área formada foi de 140 hectares, mas no total deve ser maior em razão da reserva legal. Os autores possuem a fazenda até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hoje. A fazenda possui uma casa grande, casa de caseiro, mangueiro, galpão de tirar leite, cercas, água encanada, sendo que o depoente tem conhecimento pois presta serviços para a Fazenda. Os proprietários anteriores da Fazenda João Quilete e Anízio. João Quilete e Anízio moravam na fazenda aproximadamente trinta anos, tendo conhecimento desses fatos pois ia a fazenda vizinha e morou na região de 1976 a 1980" (sic)

3) Vital de Oliveira Filho (f. 166):

"Conhece o autor João Prette desde o ano de 1987, da região do Mimoso e da propriedade dos autores, sendo que foi no ano de 1986 ou 1987, não sabendo precisar, que o autor adquiriu a área na região do Mimoso. A área fica próximo à Usina do Mimoso, entre o Bar do Mimoso e o Córrego Mimoso. A fazenda atualmente possui casa, curral, energia elétrica, cerca, pastagens, sendo que foram os autores que realizaram referidas benfeitorias. Tem conhecimento que os proprietários anteriores eram João e Anízio, sendo que João era sogro do Anízio. O depoente possui fazenda na região desde o ano de 1988, mas conhece a região desde o ano de 1980." (sic)

De outro lado, as testemunhas Jackson Luiz Florentino e Raul Flores são contraditórias, uma vez que o primeiro, ao mesmo tempo que afirma que trabalhou na empresa Itapeva Florestal tirando madeira da área, alega também que foi a empresa NBR de Ribeirão Preto que efetuou o desmatamento. Além disso não soube informar em que tempo o apelado entrou na área.

Já a segunda asseverou que o desmatamento foi feito pela empresa Itapeva Florestal. Disse também que conhecia de vista os apelados e que não conheceu João Quilete. Assim, não serve para avaliar os fatos.

Sendo assim, na possibilidade de somar a posse dos antigos possuidores do imóvel à dos apelados, restou comprovado o lapso temporal exigido para a procedência da pretensão, haja vista que os depoimentos das testemunhas arroladas pelos recorridos são uníssonas em esclarecer que a posse destes juntamente com a de seus antecessores perfaz o tempo exigido pela usucapião extraordinária.

De outra vertente, os depoimentos das testemunhas do apelante não foram suficientes para evidenciar com precisão a situação transcorrida na área em debate a fim de clarear a cadeia possessória, bem como determinar sua extensão.

(...)

Saliente-se que a prova pericial, afastada pelo juízo de primeiro grau, realmente não foi conclusiva, pois deixou de fazer referência à posse anterior a 1984, não descartando, todavia, que isso tenha ocorrido, fato que restou comprovado pelas testemunhas ouvidas.

Além disso, os apelantes não lograram êxito em comprovar que efetivamente possuíam as terras, eis que sequer foram capazes de afirmar o que os levou a fazer o desmatamento (plantio para pasto ou lavoura) e o que fizeram depois, reforçando a convicção de que as posses antigas foram respeitadas, até porque só ajuizaram a reivindicatória após o ajuizamento da ação de usucapião, cujos processos tramitam em apenso em face da conexão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, tendo sido comprovados os requisitos autorizadores do reconhecimento da prescrição aquisitiva, não há que se falar em reforma da sentença, que julgou procedente a demanda, e, conseqüentemente, improcedente a ação reivindicatória movida pelos recorrentes em face dos apelados (autos apensos).

Assim, inexistente qualquer circunstância que permita modificar a conclusão da magistrada de primeiro grau, a sentença combatida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, contrariando parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, voto por se negar provimento ao recurso."

Da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, especialmente o depoimento das testemunhas arroladas nos autos, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da sentença que julgou procedente o pedido de usucapião extraordinária, com fundamento no artigo 550 do CC/1916, declarando a propriedade do imóvel de 198,384,984 hectares vindicada pelos autores, ora recorridos.

Em tais circunstâncias, o convencimento formado pelo órgão colegiado de segundo grau não pode ser modificado nesta instância especial, diante da vedação sumular mencionada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Os embargantes pleitearam o acolhimento dos aclaratórios para sanar a contradição e a omissão nos seguintes termos (e-STJ fl. 435):

"Alegam a existência de contradição porque: i) apesar de não estarem preenchidos os requisitos, reconheceu-se a usucapião; ii) a conclusão do julgamento diverge das provas. Sustentam haver omissão na análise do laudo pericial. Aduzem que em julgamento proferido pela 4ª Turma Cível deste Tribunal envolvendo área que confronta com os embargados, o Relator decidiu que cabiam a estes comprovar o fato constitutivo do direito. Ao final, prequestionam o artigo 551 do Código Civil de 1916 e pleiteiam o acolhimento dos aclaratórios para sanar os vícios apontados."

Em tais circunstâncias, fica evidente que a pretensão dos embargantes era o reexame das questões de mérito já analisadas no julgamento do recurso de apelação conforme se colhe da fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido às fls. 407/410 (er-STJ), cujo teor foi, inclusive, transcrito na decisão ora agravada.

No que se refere ao cumprimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinário, especialmente quanto ao tempo, a posse, ao *animus domini* e ao objeto, melhor sorte não assiste aos agravantes.

Isso porque a decisão do Tribunal de origem decorreu da análise dos fatos e das provas coligidos aos autos, de modo especial o teor do depoimento de testemunhas e o conteúdo do contrato particular de cessão de direitos, cuja análise é vedada em recurso especial pela Súmula n.7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0256238-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 110.214 / MS** **AgRg no**

Números Origem: 182003 20100210482 20100210482000000 20100210482000101 21902 2192002 22402
2242002 41025500199

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEO CHUERI E OUTRO
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PRETTE E OUTRO
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEO CHUERI E OUTRO
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PRETTE E OUTRO
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.